



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007516-34.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI  
CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FERNANDÓPOLIS

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0007516-34.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI

CORRIGENDO: EXMO. JUIZ TITULAR ALESSANDRO TRISTÃO - VARA DO TRABALHO DE FERNANDÓPOLIS

**CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional, no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza sua intempestividade, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Josiany Analia Pezati Tenani, advogando em causa própria, em face de ato praticado pelo MMo. Juízo da Vara do Trabalho de Fernandópolis no processo nº 0142400-69.2009.5.15.0037.

A Corrigente aduz, inicialmente, que as partes litigantes entabularam acordo no processo nº 0008900-48.2002.5.15.0037 em 25/09/2007, o qual foi cumprido em parte e o saldo remanescente foi conduzido para execução coletivizada em face da devedora (processo nº 0142400-69.2009.5.15.0037). Afirma que foi estabelecido critério de liberação de numerários aos credores por ordem de trânsito em julgado, de modo que seu título executivo, referente aos honorários, antecederia todos os demais.

Alega que, no entanto, vários substituídos outorgaram procurações a advogados particulares e os “valores decorrentes do acordo foram liberados sem a contrapartida financeira decorrente dos honorários sucumbenciais ajustados, gerando diferenças em favor da petionária”. Aduz que ao questionar o Juízo, requerendo a liberação de seus créditos, teve seu pleito indeferido sob assertiva de inexistência de títulos executivos (honorários assistenciais).

Refere que os valores que pleiteia foram “regularmente apontados em Laudo pericial e reiterados em inúmeras outras oportunidades consolidadas com liberações parciais de créditos” e “que, sem motivação ou quaisquer outros atos extintivos, foram suprimidos dos atos executórios e que motivam a presente reclamação correicional”.

Aduz negativa de prestação jurisdicional, erro e abuso por parte do Corrigendo que teria gerado inversão tumultuária na ordem do processo, além de paralisação injustificada de atos processuais, com a alegada violação de direitos consolidados no título executivo judicial e nos preceitos contidos nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil.

Argumentando não haver outra medida judicial cabível, a Corrigente requer seja afastado o abuso praticado pela decisão corrigenda, *“requerendo a emanção da decisão de plano, eis que os valores estão sendo liberados (à disposição do Juízo e sendo emitidos alvarás) e a nova oportunidade para a realização do ato pode demandar inúmeras outras medidas de execução sem que os resultados sejam alcançados ou, ainda, por certo a demora poderá causar prejuízos de larga monta”* e, por fim, seja o Corrigendo instada a *“determinar, imediatamente, a liberação do numerário que se encontra à disposição do Juízo e que possui ordem preferencial de pagamento”*.

Apresentou documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias, *“a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)”*.

Verifica-se que a Corrigente aponta como ato atacado a decisão proferida pelo Corrigendo em 30/06/2020, nos seguintes termos: *“(...) cumpre esclarecer que a matéria ventilada na petição de id:a73b496 reproduz questionamento anterior (id: ff4dd1f - fls. 8496/8498), em relação ao qual já houve manifestação expressa do Juízo na decisão de id: 3437260 (fl. 9173), nos seguintes termos: ‘Ao id: 79729ef a advogada Josiany Anália Pezati Tenani pede que seja apreciado o pedido formulado na petição de id: ff4dd1f, relativamente à inclusão de honorários assistenciais na quitação dos haveres dos exequentes substituídos nos feitos 0115100-74.2005.5.15.0037 e 0008900-48.2002.5.15.0037. Considerando que a execução em processamento se reporta à coisa julgada material constituída nos respectivos processos, e que não há nos mencionados títulos executivos parcela a título de honorários assistenciais, incabível a execução pretendida.’ Frise-se, conforme asseverado pela parte reclamada (id: 1d29158), que os valores em execução decorrem da coisa julgada material, e não da execução de valores e condições consignados em petições de acordos que extrapolam a execução em curso, cujas cópias foram acostadas recentemente às fls. 8501 (id: 8e756a1) e 8502/8506 (id: b65f134).”*

Prossegue: *“(...) quanto aos laudos periciais apresentados, importante frisar que não vinculam a execução até que sejam analisados pelas partes, apreciados e homologados pelo Juízo. Tudo considerado, a partir da decisão que reputou incabível a execução pretendida (id: 3437260 - fl. 9173), há que se considerar integralmente superado o questionamento, não tendo a petição de id: 829207a o condão de ressuscitar a matéria.”*

Portanto, como se nota, a Corrigente efetuou pleito de reconsideração, junto ao MMo. Juízo Corrigendo, em 05/06/2020 (Id. 50be741), contra a decisão de fato objeto de sua insurgência. Nesse sentido, como a própria Corrigente relata na exordial, *“Com a decisão de reconsideração afastada de plano pelo Juízo de Piso, conforme despacho decisório de 30/06/2020 e publicação aos 02/07/2020, não nos resta alternativa senão a busca desta Instância Regional para fazer valer o direito, eis que há ameaça efetiva e ofensa à coisa julgada”*.

Nesse contexto, em face da data na qual foi distribuída esta Correição Parcial, 06/07/2020 e visto que a fluência do prazo para sua apresentação **não é interrompida por pedido de reconsideração**, é de se concluir pela extemporaneidade do protocolo da medida, o que autoriza sua rejeição liminar.

Acrescento, para além disso, que a pertinência da medida correicional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, entre os quais se inclui a tempestividade na apresentação, não observada no caso em tela.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 07 de julho de 2020.

**MARIA MADALENA DE OLIVEIRA**

**Vice-Corregedora Regional**